

ainda porque acarretou prejuízo para a defesa do Estado, verdadeiro legitimado passivo na presente segurança.

Em face do exposto, anula-se o processo a partir das informações da autoridade impetrada para que, aberto vista à Procuradoria Geral do Estado, seja permitida a sua necessária intervenção no processo.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1992.

**Des. Cláudio Vianna de Lima**  
Presidente c/voto

**Des. Sérgio Cavalieri Filho**  
Relator

**Homero das Neves Freitas**  
Procurador da Justiça

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.875-SC

Segunda Câmara

Relator: Des. Eder Graf (designado)

*Mandado de segurança. Direito de Greve. Exercício que depende de regulamentação. Desconto de faltas. Funcionalismo.*

*Dependendo o exercício do direito de greve de regulamentação, por meio de lei complementar que lhe defina o procedimento, e tendo a Administração o direito/dever de descontar dos salários as faltas injustificadas, não se lhe pode opor, para evitar a dedução, a condição de direito líquido e certo que o direito de greve sem o respectivo regramento não ostenta.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança nº 3.875, da comarca da Capital, em que é impetrante Irma Inês Damonico Adami, sendo impetrados o Secretário de Estado da Educação, Cultura e Desporto e outro:

ACORDAM, em Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, por maioria de votos, negar a segurança.

Custas na forma da lei.

O presente mandado de segurança é mais um dos milhares impetrados individualmente por servidores públicos estaduais que a partir de agosto de 1991 sofreram descontos salariais por faltas injustificadas, a título de greve, argumentando com a auto-aplicabilidade do art. 37, VII, da Carta Magna e com a não apuração regular das faltas.

Com suporte no magistério de autores vários foi feita ampla abordagem desta tese, à qual aderiram diversos desembargadores ao concederem liminares em pedidos análogos, requerendo finalmente que nenhum desconto salarial seja permitido, porquanto a greve dos servidores públicos estaduais não foi declarada ilegal e a falta de lei complementar não prejudica o exercício do direito.

Deferida a liminar, prestou informações a autoridade impetrada, argüindo, prefacialmente, sua ilegitimidade, por não ter praticado o ato profligado.

No mérito sustentou, também com base em doutrina, entendimento colidente com o da impetração, ou seja, da não auto-aplicabilidade da norma constitucional programática, em face da ausência da lei complementar ali prevista para delimitar os termos do exercício do direito de greve e do exercício regular do dever de descontar as faltas injustificadas.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, no mérito, pronunciou-se pela denegação do writ.

É o relatório.

A autoridade impetrada se subordinam os órgãos e setores que executam a medida considerada ilegal, sendo evidente assim que, como titular da Pasta, tenha legitimidade para responder pelos atos cuja execução determinou, ainda mais que nas informações os confirmou e defendeu-lhes a legalidade, encampando-os (veja-se STF - RTJ 76/506).

Por outro lado, a impetração defendeu tese oposta, dizendo ser ilimitado o direito de greve, cujo exercício em momento algum foi negado.

Não houve a conseqüente afirmação de que naquele período estava trabalhando regularmente, ou afastado do serviço por motivo justificado.

A discussão em torno da forma como tais faltas ao serviço - não negadas - foram apuradas é irrelevante para o desfecho. Além disto, à parte competia produzir a prova, juntando as respectivas certidões ou demonstrando a recusa da repartição em fornecê-las, para, então sim, ensinar a providência do art. 3º, par. único, da Lei nº 1.533/51.

A polêmica questão em que se dividem os doutos parece não mais encerrar grande dificuldade, eis que existe pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, exegeta maior da Constituição Federal, pela lição do Ministro Carlos Velloso, a saber:

"Verifica-se, destarte, que, enquanto os trabalhadores não servidores públicos gozam, com amplitude, do direito de greve, direito estabelecido em norma constitucional de aplicabilidade imediata - art. 9º e seus §§ - o direito de greve do servidor público será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar (art. 37, VII). Quer dizer, enquanto a norma do art. 9º é de eficácia plena, assim de aplicabilidade imediata, direta, integral, porque independe de normatividade ulterior para a sua operatividade, a norma do art. 37, VII, da Constituição, não é auto-aplicável (Walter Ceneviva, *Direito Constitucional Brasileiro*, Ed. Saraiva, 1989, p. 135), assim de eficácia limitada, porque, segundo leciona José Afonso da Silva, "o constituinte ainda não teve a coragem de admitir amplo direito de greve aos servidores públicos, pois, em relação a estes, submeteu o exercício desse direito aos termos e limites definidos em lei complementar (art. 37, VII). (José Afonso da Silva, *Curso de Dir. Const. Positivo*, 5ª ed., Ed. R.T., 1989, p. 268-269). Deste, aliás, a lição, no que concerne ao direito de greve ao servidor público, que, "... quanto à greve, o texto constitucional não avançou senão timidamente, estabelecendo que o direito de greve dos servidores públicos será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar, o que, na prática, é quase o mesmo que recusar o direito prometido; primeiro porque, se a lei não vier, o direito inexistirá; segundo porque vindo, não há parâmetro para seu conteúdo, tanto por ser mais aberta como mais restritiva, (José Afonso da Silva, *ob. cit.*, p. 584) (sic).

"Não sendo, pois, auto-aplicável a disposição inscrita no art. 37, VII, da Constituição, não se poderia falar em direito de greve do servidor público" (ADIn 339-9 - RJ, DJU nº 147, de 01.08.91, p. 7.056-7.057).

Mais adiante, enfocando a discussão da aplicabilidade imediata em face da regra inscrita no art. 5º, § 1º da Lei Maior, novamente o Ministro Carlos Velloso a afasta, argumentando:

"A uma, porque a regra do § 1º do art. 5º diria respeito, em linha de princípio, aos direitos inscritos no artigo 5º. As duas, porque a regra do § 1º do art. 5º deve ser entendida com temperamentos. Vale, no ponto, a lição de Celso Bastos, ao comentar o citado § 1º do art. 5º: 'O que deve ser entendido pelo dispositivo ora comentado é que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata tanto quanto possível. É dizer, o dispositivo quis eliminar a dúvida que paira sobre aquela área penumbrosa que normalmente se forma em torno de muito dos dispositivos constitucionais. Tem ele aplicação imediata? Ou não seria preferível aguardar-se a legislação regulamentadora? Responde o constitucionalista: 'Terão aplicação imediata todos os direitos e garantias fundamentais, desde que não obstados por uma expressa referência da lei a uma legislação integradora, nem por um vazio semântico tamanho que torne o preceito absolutamente dependente de uma integração normativa.' E, resumindo o seu pensamento, conclui o professor paulista: 'Em síntese, o conteúdo deste parágrafo consiste no seguinte: o princípio vigorante é o da aplicabilidade imediata, que, no entanto, cede em duas hipóteses: a) quando a Constituição expressamente refere que o direito acenado só será exercitável nos termos e na forma da lei; b) quando o preceito constitucional for destituído de elementos

mínimos que assegurem a sua aplicação, é dizer, não pode o vazio semântico ser tão acentuado a ponto de forçar magistrado a converter-se em legislador." (Celso Ribeiro Bastos, "Comentários à Constituição do Brasil", Ed. Saraiva, 1989, II/393) (*Id., ibid.*, 7.056-7.057) (sic).

E então fulmina:

"Ora, a norma de que cuidamos, o inc. VII do art. 37 da Constituição é absolutamente dependente de legislação ulterior, porque a Constituição deixa claro que o direito será exercido 'nos termos e nos limites definidos em lei complementar.'" (*Id., ibid.*, p. 7.056-7.057).

Em nosso Estado, decidiu o Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis:

"Mandado de segurança. Greve no serviço público estadual. Impossibilidade do respectivo exercício enquanto não implementado, através de lei complementar, o art. 37, VII, da Constituição Federal. Incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer de litígios que envolvam servidores públicos regidos por estatuto próprio. Interpretação que decorre do disposto no art. 114 da Magna Carta. Desconto dos dias paralisados. Providência que não se confunde com reposição ou indenização. Inaplicabilidade do art. 84 da Lei nº 6.844/86" (MS nº 3.780, da Capital, Rel. Des. Napoleão Amarante, julgado em 24.02.92).

Não se pode confundir o preceito constitucional com outros, de caráter *self enforcing*, nos quais se identifica de pronto o conteúdo exaustivo.

Nesses casos há densidade normativa, circunstância que o desqualifica como regra constitucional de integração, tornando prescindível a atuação legislativa concretizadora do comando previsto.

Como frisa Jorge Miranda, em tais casos "o comando constitucional actualiza-se só por si" (*Manual de Direito Constitucional*, 2ª ed., Ed. Coimbra, Tomo II, item 54, 1983, p. 223), porque a normatividade que lhe dá o conteúdo é suficientemente precisa, exequível e exaustiva.

Evidentemente não é o caso presente.

Adilson Abreu Dallari anota a respeito do direito de greve dos servidores:

"A questão é que, no caso, não existe a afirmação plena de um direito, seguida de uma reserva referente a sua limitação. No caso em exame já existe um condicionamento no próprio texto constitucional. É como se a Constituição tivesse dito que reconhecerá e dará suporte, no futuro, a um direito de greve dos servidores públicos, que vier a ser definido pelo legislador complementar. Não há um direito restritivo, mas uma norma condicionada ao implemento de uma condição, qual seja, a edição de uma lei complementar" (*Regie Constitucional dos Servidores Públicos*, RT, 1990, p. 153).

Depois esclarece:

"O primeiro e mais claro efeito do reconhecimento, pelo texto constitucional, do direito de greve dos servidores públicos é exatamente a perda da eficácia das normas ordinárias que configuravam a greve como um valor negativo, ensejando a aplicação de sanções disciplinares" (*Id., ibid.*, p. 153).

Concluindo:

"Nenhum servidor pode ser punido simplesmente por fazer greve. Isto nada tem a ver com a perda de remuneração em decorrência da ausência ao serviço. Consignar a ausência e proceder aos descontos devidos é um poder/dever da autoridade. Esta, entretanto, não pode suspender ou demitir o servidor grevista pelo só fato da greve ficando, todavia, ressalvada a possibilidade de responsabilização por abuso desse direito" (*Id., ibid.*, p. 153).

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, constitucionalista emérito, afirma:

"Esta norma é, todavia, de caráter programático, não tem aplicabilidade imediata. Com efeito, o direito de greve do servidor haverá de ser exercido 'nos termos e limites' da lei complementar que deverá ser editada para regulá-lo" (*Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, Vol. I, Saraiva, 1990, p. 249).

Seguem-lhe os passos Calheiros Bonfim (*Comentários à Constituição Federal*, Ed. Trab., p. 159), Cassio Mesquita de Barros (II Fórum Jurídico - BH - Forense Universitária, pág. 38), Diógenes Gasparini (*Direito Administrativo*, Saraiva, 1989, p. 150) e Maria Sylvia Zanella de Pietro (*Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 1990, p. 319), afora os constitucionalistas mencionados no despacho do eminente Ministro Carlos Velloso, anteriormente transcrito.

Enquanto o constituinte previu que "o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei complementar" (art. 37, VII, CF), o legislador ordinário, ao tratar da matéria, explicitou que "para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve *poderá ser exercido*" (art. 16, Lei nº 7.783, de 28.06.89, que "dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências").

Assim, seria ilógico que o amplo direito de greve dos celetistas sofresse estas limitações e balisamentos, enquanto que o dos servidores públicos fosse ilimitado, parando ensino, hospitais, enfim, os serviços públicos essenciais.

É inegável, portanto, que nenhuma norma legal positiva obsta o desconto dos dias parados por motivo não justificado.

Em consequência, não há direito líquido e certo que ampare a pretensão.

J. M. Othon Sidou registra:

"Direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvida, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com exame de provas em dilação, que é, de si mesmo, concludente e inconcusso - ensina PONTES DE MIRANDA. (63)" (*Do Mandado de Segurança*, 2ª ed., Freitas Bastos, 1959, p. 88).

Celso Agrícola Barbi explica:

"Enquanto, para as ações em geral, a primeira condição para sentença favorável é a existência da vontade de lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensinará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança" (*Do Mandado de Segurança*, 4ª ed., Forense, 1984, p. 77).

J. Cretella Júnior informa:

"O que, a nosso ver, esclarece o conceito de *direito líquido e certo* é a idéia de sua incontestabilidade, isto é, uma afirmação jurídica que não pode ser séria e validamente impugnada pelo Poder Público que praticou um ato ilegal ou de abuso de poder. Ele tem na realidade dois pólos: um positivo, porque se funda na lei; outro negativo, porque nasce da violação da lei. Ora, a lei há de ser certa em atribuir ao interessado o direito subjetivo, tomando-o insuscetível de dúvida. Se surge a seu respeito qualquer controvérsia, quer de interpretação, quer de aplicação, já não pode constituir fundamentado para a impetração de mandado de segurança (Alfredo Buzaid, "Juízo de amparo e mandado de segurança", *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, 56 (1): 222-3, 1961, e *Do mandado de segurança*, RF, 164:12-3) (*Comentários às leis do Mandado de Segurança*, 2ª ed., 1980, p. 64-65).

Depois dispara:

"Se ela pressupõe *direito líquido e certo* por parte do sujeito ativo, ilegalidade ou abuso de poder por parte do sujeito passivo, claro é que a medida só deve ser concedida mediante a verificação da concorrência desses elementos. Se houver ausência de um deles, o Judiciário deve denegar a medida, ficando ressalvado ao impetrante o exercício da via ordinária (Alfredo Buzaid, *Do Mandado de segurança*, RF, 164:13) (*Id., ibid.*, p. 65).

É muito preciso Arnoldo Wald:

"Na realidade, o direito objetivo pode amparar ou não determinada pretensão jurídica, não havendo lugar para a dúvida. A dúvida, tão-somente, pode existir em relação ao fato alegado pelo impetrante como base do seu direito. A dúvida só pode existir em relação à situação em que o impetrante declara que se encontra, quando inicialmente, não foi provada de modo completo e inequívoco. Quer dizer que a dúvida só se pode referir ao fato e nunca ao direito objetivo, à *norma agendi*" (*Do Mandado de Segurança na Prática Jurídica*, 3ª ed., Forense, 1968, p. 131).

Em conclusão, só a demonstração da legalidade da paralisação obstará os descontos. Entretanto, como ainda não foi editada a lei complementar a que alude a norma constitucional e que disporá acerca do exercício do direito de greve, deflui daí, evidente, a ausência do direito líquido e certo invocado na impetração.

Afirma-se na inicial que a apuração das faltas injustificadas ao serviço far-se-ia mediante processo administrativo regular, com a preservação da garantia constitucional da ampla defesa.

Ledo engano...

Trata-se de faltas injustificadas, diante das quais a Administração exercitou seu direito/dever de efetuar os respectivos descontos dos salários, segundo apuração *ictus oculi* ou por outro meio (relógio-ponto, livro-ponto, cartão magnético etc, etc.), e não da apuração de falta funcional para aplicação de qualquer punição disciplinar.

São, portanto, situações jurídicas inconfundíveis, pois se em relação a estas últimas o servidor maneja a sua ampla defesa segundo o *due process of law*, no tocante àqueles, sua obrigação se inverte, competindo-lhe tão-somente justificá-las, para evitar os descontos que são imposição natural da lei.

Não se argumente, outrossim, com o art. 114 da Carta Magna, dizendo não ter havido a apreciação da Justiça do Trabalho.

José Afonso da Silva espanca qualquer dúvida ao esclarecer:

"Diz-se, também, no art. 114, que estão abrangidos por essa jurisdição os dissídios entre trabalhadores e administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União. Isso deve ser entendido em função de outras normas constitucionais, especialmente as que conferem autonomia às unidades da Federação para organizar seu funcionalismo cuja relação estatutária não pode ficar sujeita à Justiça trabalhista. Logo, aquela assertiva do art. 114 há de ser compreendida em termos, no sentido apenas de serem abrangidos os dissídios sujeitos às leis do trabalho, e jamais os regidos pelos estatutos do funcionalismo daquelas entidades públicas" (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, 6ª ed., RT, p. 490).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal não discrepa, assentando o Ministro Octávio Gallotti em voto:

"Mas no tocante ao ponto que interessa à solução da espécie dos autos e vem destacado no parecer, isto é, à enumeração dos entes sujeitos à competência da Justiça especializada, a novidade do art. 114, em vigor, resume-se à inclusão dos dissídios com

pessoas de direito público externo e com a União Federal, antes submetidos à Justiça Federal.

"Tal sucede, todavia, somente em relação aos feitos trabalhistas, tanto da União, como do Distrito Federal, dos Estados e dos municípios. Não com referência aos servidores de vínculo estatutário regular ou administrativo especial, porque o art. 114, ora comentado, apenas diz respeito aos dissídios pertinentes a trabalhadores, isto é, ao pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, hipótese que, certamente, não é a presente.

"No concernente aos citados servidores estaduais ou municipais, sob regime estatutário regular ou administrativo especial, as relações funcionais estavam e continuam a ser submetidas à competência da Justiça comum estadual" (RTJ 128/623).

Quanto ao postulado parcelamento dos descontos, a matéria é impertinente, eis que a situação concreta versa sobre *falta injustificada* e não reposição de valores adiantados ou indenizações devidas à Fazenda Estadual.

Muito embora não se ignore a situação aflitiva enfrentada pelo servidor estadual, em face de uma inflação galopante e uma política monetarista do Executivo Estadual, não se pode, por meio de mandado de segurança, corrigir a injusta situação fática.

Conviria lembrar, nesta hora, Arnoldo Wald:

"O magistrado, no exame dos processos que lhes são submetidos, procurará fixar o seu próprio conceito de direito líquido e certo, assinalando o que para ele se torna evidente, natural, decorrente dos inabaláveis princípios jurídicos inerentes à nossa civilização. Tal é a razão pela qual nem sempre se justifica a revolta contra a concessão ou a denegação do mandado. O que é transparente, evidente e cristalino para o advogado, pode não sê-lo para o juiz. São problemas de formação pessoal, de ideologia, de escalas de valores" (*Do Mandado de Segurança na Prática Judiciária*, 3ª ed., Forense, 1968, p. 126).

Decidiu o Segundo Grupo de Câmaras, por maioria de votos, denegar a segurança, cassando-se a liminar.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exmos. Srs. Des. Nestor Silveira, Amaral e Silva, Cláudio Marques e vencidos os Exmos. Srs. Des. Cid Pedrosa, João José Schaefer e Alcides Aguiar.

Florianópolis, 09 de março de 1992.

Wilson Guarany  
Presidente com voto

Eder Graf  
Relator designado

Paulo Armando Ribeiro  
Procurador de Justiça

Declaração de voto vencido do Exmo. Sr. Des. Alcides Aguiar:  
Ousei divergir da douta maioria.

Quanto à questão nuclear da impetração, qual se, deixando o impetrante indubioso que sua falta ao serviço e conseqüente desconto, decorreu do movimento grevista deflagrado pelo servidor público em agosto de 1991, agiu a autoridade de forma ilegal em

face do direito de greve reconhecido ao servidor público pelo art. 37, inc. VII, da Carta Magna última promulgada.

Segundo o texto em questão, em relação ao servidor civil:

"O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar".

Acerca da matéria, acesa tornou-se a discussão em torno da necessidade ou não da citada lei complementar, a fim de que o servidor público tenha assegurado o direito de greve que pela vez primeira lhe foi estendido constitucionalmente.

Dividem-se os doutrinadores e o debate neste e certamente em outros Tribunais do País prosseguirá, pelo menos enquanto não sobrevier a regulamentação tão almejada, definindo-se conforme já sucede com relação aos trabalhadores abrangidos pela CLT (art. 9º da CF), as atividades consideradas essenciais e assim obstativas de paralisação.

Respeitando embora o elevado entender daqueles que, posto amparados por valiosos subsídios doutrinários e jurisprudenciais, se colocam contrários ao exercício do direito de greve pelo servidor público, enquanto não regulamentado por lei ordinária, posiciono-me do lado oposto, acompanhando, nesse sentido, outros não menos categorizados juristas pátrios.

Assinale-se que, dentre os modernos métodos de interpretação da Constituição, destaca-se o método histórico-teleológico, que, para "alguns juristas modernos e contemporâneos costuma também debaixo da designação de interpretação evolutiva ou progressiva, com que se consubstancia ou caracteriza uma interpretação mais ou menos livre, consentida a uma autoridade, especialmente o Juiz, a fim de adaptar o conteúdo da norma a exigências práticas surgidas depois da emanação da própria norma", preleciona Paulo Bonavides, in *Direito Constitucional*, Forense, 2ª ed., p. 279.

Por seu turno: "O Direito Constitucional deverá ser interpretado liberalmente, de modo a serem atingidas suas finalidades", doutrina Paulo Dourado de Gusmão, in *Manual de Direito Constitucional*, 1957, p. 29.

Ora, não se pode olvidar a circunstância de que, com anunciando-se lei complementar para restringir o exercício do direito de greve, essa restrição, na verdade, é "mais aparente que eficaz", como lembram Eugênio Haddock Lobo e Júlio César do Prado Leite nos seus *Comentários à Constituição Federal*, 1988, ed. Trib., 1989, p. 290).

É que a greve é um fato social e a democracia precisa conviver com ele", destaca Dimas Costa, advogado em São Paulo, no artigo "Greve e Sindicalização no Serviço Público", in *Revista de Direito Público*, RT nº 75, 1985, p. 116, o que equivale dizer, utilizando as palavras da ilustre Desembargadora Schelma Lombardi de Kato:

"Através da visão dialética, eminentemente crítica, o juiz coloca-se dentro da realidade social e identifica as forças que produzem o Direito, para estabelecer a relação entre esse Direito e a sociedade. Nessa postura, o juiz pode e deve questionar a própria legitimidade da norma, para adequá-la à realidade social. Assumindo-a, pode chegar a decisões mais justas e renovadoras, utilizando-se dos processos tradicionais de Hermenêutica" (RT-589/275).

No caso em exame, está-se diante de um direito reconhecido e sufragado pela Carta Maior, mas que se pretende na prática inviabilizar - e lá se vão mais de três anos de aguardo da sua regulamentação - posto que restaria ainda traçar seus limites.

Nesse contexto é de inserir-se o escólio do renomado Celso Antônio Bandeira de Mello, citado no r. voto já mencionado, quando, referindo-se à norma restritiva ou condicionante do inc. VII, do art. 37, da CF/88, é categórico "Este (o direito de greve) é exercitável desde logo, antes mesmo de editada a sobredita norma complementar, que lhe

estabeleceu os limites. Trata-se de norma de eficácia contida, segundo a terminologia adotada por José Afonso da Silva" (*Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, RT, 2ª ed., 1982, p. 73 e 92 e segs. e *Regime Constitucional dos Serviços Públicos na Constituição*, p. 77).

Para José Afonso da Silva: "Enquanto o legislador ordinário não expedir a norma restritiva, sua eficácia será plena".

De igual sorte e ilustrando ainda o substancial voto, desponta Celso Ribeiro Bastos em sua *Interpretação e Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, ver bis:

"Não é lícito supor-se que a aplicabilidade ou a eficácia de uma norma constitucional fique na dependência da aparição de uma lei que só é suscetível de trazer elementos constritores da amplitude da norma integrada". E remata: "Logo, enquanto a legislação constritiva não sobrevém, a norma constitucional restringível é de pronta aplicação, porque exuberantemente conformadora da matéria que se põe como seu substrato fático, inclusive quanto à própria direção axiológica" (p. 51).

Orlando de Assis Corrêa, em sua *Nova Constituição Anotada*, Aide, 1989, p. 47, comentando o art. 37, VII, da CF, após anotar que a lei complementar deverá regular o direito de greve, acentua que "até lá, ela é livre, conforme dispõe o art. 9º".

Não se pode olvidar, finalmente, que, no âmbito privado, já regulamentado o direito de greve, não se classificou o ensino como serviço essencial a ser protegido (art. 9º da CF e Lei nº 7.783, de 28.6.89).

Reservada embora à lei, a definição das atividades no setor público onde será vedada a greve, tudo leva a crer que o legislador manterá igual posicionamento em face ao ensino público.

Por tais razões e, divergindo da douta maioria, concedo a segurança a fim de garantir ao impetrante a reposição da parcela descontada de seus vencimentos, em decorrência de greve no serviço público, acrescida dos juros legais e da correção monetária.

Des. Alcides Aguiar

## EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA FEDERAL E ESTADUAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 232-1-RJ\*

Rel. Min. Moreira Alves Reqte.: Centro de Cultura Prof. Luiz Freire (Adv.: Adonias dos Santos Costa). Reqdo.: Congresso Nacional.

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa da requerente, vencidos os Srs. Ministros-Relator, Octavio Gallotti, Sydney Sanches, Aldir Passarinho e Presidente. No mérito, após o voto do Relator, que reconhecia em parte do Mandado de Injunção e nessa parte o deferia para declarar o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, no prazo de seis meses, adote as providências legislativas que se impõem para o cumprimento da obrigação de legislar, decorrente do art. 195, § 7º da Constituição, sob pena de, vencido esse prazo sem legislar, passe a requerente a gozar da imunidade requerida, e após os votos dos Srs. Ministros Marco Aurélio e Carlos Velloso, que deferiam o Mandado de Injunção, nos termos propostos em seus doutos votos, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Célio Borja. Plenário, 06-02-91.

Decisão: Apresentado o feito em Mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 19-07-91.

Decisão: O Tribunal, por maioria de votos rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa da requerente, vencidos os Srs. Ministros-Relator, Octavio Gallotti, Sydney Sanches, Aldir Passarinho e Néri da Silveira. No mérito, o Tribunal, por maioria, conheceu em parte do mandado de injunção e nessa parte o deferiu para declarar o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, no prazo de seis meses, adote as providências legislativas que se impõem para o cumprimento da obrigação de legislar, decorrente do art. 195, § 7º da Constituição, sob pena de, vencido esse prazo, sem legislar, passe a requerente a gozar da imunidade requerida, vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso e Célio Borja, que o deferiam, em termos diversos. Votou o Presidente. Plenário, 2-08-91.

EMENTA: Mandado de injunção.

- Legitimidade ativa da requerente para impetrar mandado de injunção por falta de regulamentação do disposto no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal.

- Ocorrência, no caso, em face do disposto no artigo 59 do ADCT, de mora, por parte do Congresso, na regulamentação daquele preceito constitucional.

- Mandado de injunção conhecido, em parte, e, nessa parte, deferido para declarar-se o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, no prazo de seis meses, adote ele as providências legislativas que se impõem para o cumprimento da obrigação de legislar decorrente do artigo 195, § 7º da Constituição, sob pena de, vencido esse prazo sem que essa obrigação se cumpra, passar o requerente a gozar da imunidade requerida.

\* In *Diário da Justiça*, 27.03.92, p. 3.800